



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.394 - SP (2017/0329672-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) -
RJ130532
ELIANA RAMOS SATO - SP252812
AGRAVADO : **ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA**
ADVOGADOS : **FREDERICO ANTONIO GRACIA - SP087720**
GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE -
SP148106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *INTERNET*. FILTRAGEM PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE ELEVOU A MULTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE DISCUTA A QUESTÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão, no sentido de que, diante do provimento de acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento para elevar a multa diária aplicada a parte deveria discutir a questão na fase de cumprimento de sentença, atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.394 - SP (2017/0329672-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Google Brasil Internet LTDA em face de decisão que deu parcial provimento ao próprio recurso especial, mantendo o valor da multa diária fixada e afastando a obrigação de filtragem prévia a sítios eletrônicos quanto a critérios de pesquisa na rede mundial de computadores.

Alega que a superveniência da sentença ocasiona a perda do objeto do recurso interposto contra a decisão liminar que fixou multa diária, daí por que a seara adequada para a discussão de seu valor é o presente recurso especial, que investe contra acórdão de apelação cível e que a referida pena não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada, na medida em que não faz coisa julgada material.

Traz precedente que entende corroborar sua tese e pede, ao final, o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.394 - SP (2017/0329672-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
ELIANA RAMOS SATO - SP252812
AGRAVADO : ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO GRACIA - SP087720
GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *INTERNET*. FILTRAGEM PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE ELEVOU A MULTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE DISCUTA A QUESTÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão, no sentido de que, diante do provimento de acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento para elevar a multa diária aplicada a parte deveria discutir a questão na fase de cumprimento de sentença, atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Ação cominatória visando à retirada de vídeos do portal de internet mantido pela Google Brasil, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Conteúdo altamente ofensivo ao autor, difamatório e injurioso. Sentença de procedência que determinou o fornecimento do IP do responsável pela postagem dos vídeos, sua exclusão do site Youtube, mantido pela ré, e a eliminação de filtros de busca, com inserção, na rede, de texto no sentido de que a exclusão se deu por ordem judicial. Improcedência do pedido de indenização de danos morais. Cominação de multa para caso de descumprimento. Apelos das partes. Decisão que é de ser confirmada na forma do art. 252 do RITJSP. A mera demora na retirada de vídeos do Youtube não importa ocorrência de dano moral indenizável. As astreintes, se vierem a ser executadas, poderão e deverão ter seu quantum, oportunamente, reavaliado pelo Juízo de primeiro grau (precedente do STJ: REsp 1.239.714, ISABEL GALLOTTI). Apelos recíprocos das partes a que se nega provimento.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 19, § 1º, da Lei 12.965/14, 461, § 1º, do revogado Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob a alegação de que não se pode impor filtragem prévia às pesquisas em sítios da rede mundial de computadores (sites da internet) e que a multa diária fixada é exorbitante.

A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso especial apenas para afastar a filtragem prévia.

A multa foi, todavia, mantida, ao fundamento de que as decisões judiciais devem ser cumpridas e, de qualquer modo, sob a vigência do revogado Código de Processo Civil, quando fixada a multa cominatória, a revisão de seu valor era possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo.

Assim:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA O RECURSO ESPECIAL OU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA DA QUAL É INTEGRANTE O MINISTRO RELATOR. ART. 13, IV, A E C, C/C OS ARTS. 15, I, 258 E 259 DO RISTJ. 2. DECISÃO QUE ARBITRA ASTREINTES. COISA JULGADA NÃO FORMADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. 3. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. AFERIÇÃO. ANALISADO O VALOR DIÁRIO DA PENALIDADE, E NÃO O TOTAL ATINGIDO PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. 4. MODIFICAÇÃO DA MONTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência para julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou o recurso especial ou agravo em recurso especial é da Turma que integra o Ministro prolator do julgado agravado, nos termos do art. 13, IV, a e c, c/c os arts. 15, I, 258 e 259 do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

3. Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

4. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória, deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, para reduzir o montante da penalidade aplicada, incidindo esta até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta, qual seja, a retirada do nome da recorrente do cadastro de proteção ao crédito.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 23/6/2017)

Não fosse isso, colhe-se da sentença que da decisão liminar que fixou a multa houve agravo de instrumento que foi provido para elevar a pena (e-STJ, fl. 287), de modo que o seu valor deverá ser discutido na seara própria.

Por essa razão consignou a Corte paulista que o "tema da eventual redução do montante das astreintes, portanto, deverá ser apreciado, quando eventualmente se pretender executar a multa, pelo MM. Juiz de Direito de origem" (e-STJ, fl. 433).

Esse fundamento não foi, todavia, impugnado no recurso especial, só agora vindo o recorrente sustentar que é possível a discussão no recurso contra a sentença, o que atrai inequivocamente as disposições do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o referido acórdão elevou a multa já fixada em decisão liminar e a sentença julgou procedente o pedido, ratificando a multa cominada, porém nada manifestando sobre seu valor, daí por que não haveria perda de objeto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *INTERNET*. PROVEDOR DE PESQUISA. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS. EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DA URL DA PÁGINA ORIGINAL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. *ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. INTERESSE RECURSAL. PERSISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, no âmbito de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela e aplicou multa diária ao descumprimento, entendeu que não seria necessária a indicação das URLs para que o Google retirasse as matérias entendidas como ofensivas ao ora agravante, e que o agravado teria condições técnicas de buscar as referidas notícias. Tal entendimento, contudo, não está alinhado à jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de ser imprescindível que o requerente indique as URLs para a retirada de determinada página com conteúdo supostamente ofensivo, assentando, ainda, que a determinação judicial deve ser precisa, inclusive para se aferir o seu cumprimento, especialmente quando se aplica multa diária.

2. Não está caracterizada a alegada perda de objeto do especial, porquanto referido recurso foi interposto com o fim de afastar as astreintes aplicadas na decisão deferitória da tutela antecipada. Tal multa cominatória não foi extinta, mesmo diante do cumprimento da liminar e da prolação da sentença de mérito, consoante reconhecido pelo próprio recorrente. Permanece, assim, hígido o interesse recursal da parte agravada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1471164/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0329672-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.227.394 /
SP

Números Origem: 00189549020128260223 189549020128260223

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
ELIANA RAMOS SATO - SP252812
AGRAVADO : ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO GRACIA - SP087720
GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
ELIANA RAMOS SATO - SP252812
AGRAVADO : ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO GRACIA - SP087720
GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.